



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA TURMA**

---

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 11020.000662/2004-08              |
| <b>Recurso n°</b>  | 203-128696 Especial do Procurador |
| <b>Matéria</b>     | Cofins e PIS                      |
| <b>Acórdão n°</b>  | CSRF/02-02.735                    |
| <b>Sessão de</b>   | 02 de julho de 2007               |
| <b>Recorrente</b>  | FAZENDA NACIONAL                  |
| <b>Interessado</b> | TRANSPORTES RODOSUPER LTDA.       |

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: **MULTA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.** A declaração de compensação de débito tributário do contribuinte com créditos de natureza não tributária não configura o evidente intuito de fraude por absoluta inépcia do meio empregado pelo contribuinte.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
Presidente

ANTONIO CARLOS ATULIM  
Relator

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, LEONARDO SIADÉ MANZAN (Substituto convocado), RODRIGO BERNADES RAIMUNDO DE CARVALHO (Substituto convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO (Substituto convocado).



## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 26/01/2004 para exigir a multa isolada de 150% do valor do tributo indevidamente compensado, em razão da apresentação de declarações de compensação com créditos relativos a títulos da Eletrobrás (fls. 07/08).

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 203-10.304, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para desqualificar a multa reduzindo-a ao percentual de 75%, em face de não ter ficado comprovado a existência de sonegação, fraude ou conluio, como previstas na Lei nº 4.502/64.

Regularmente notificado em 05/12/2005, o Procurador da Fazenda Nacional interpôs o recurso especial com base no art. 32, I, do RICC, alegando, em síntese, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 somente admite a compensação de créditos de natureza tributária e que o art. 44, II, da mesma lei comina a multa de 150% nos casos em que fiquem evidenciadas as condutas previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Tomando-se por base que o contribuinte sabia que não podia compensar débitos tributários com títulos da Eletrobrás, é possível afirmar que houve dolo do contribuinte no momento da apresentação das Decomps valendo-se de créditos expressamente vedados por lei. Acrescentou que no caso concreto o art. 44, II da Lei nº 4.502/64 estabelece que a multa qualificada se aplica aos casos em que houver evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. A norma não diz que a multa de 150% deve ser aplicada somente quando provado o intuito de fraude, mas especialmente naqueles em que houver evidente intuito de fraude. Evidências e provas são diferentes. Evidências se sustentam apenas sobre um suporte fático e uma presunção, enquanto que as provas não admitem a presunção. Isto conduz à conclusão no sentido de que a compensação de tributos com créditos de natureza não tributária demonstra uma evidência clara de fraude. Desse modo, claro está que o acórdão recorrido feriu o art. 44, II da Lei nº 9.430/96 que exige apenas que o intuito de fraude seja evidente, não requerendo que a autoridade fiscal apresente provas robustas. Requereu o acolhimento de suas razões para que seja reformado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão de primeira instância.

O recurso especial foi admitido por meio do despacho nº 203-010 de fls. 71.

Regularmente notificado do Acórdão nº 203-10.304, do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte apresentou em tempo hábil as contra-razões de fls. 179/180, onde pugnou pela manutenção da decisão recorrida, sob o argumento de que não houve intuito de fraude porque a compensação fora declarada à repartição.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 somente autoriza a compensação entre débitos e créditos de natureza tributária de um mesmo contribuinte.

No caso concreto o contribuinte apresentou declarações de compensação vinculando os débitos a compensar com créditos de natureza não tributária vinculados a títulos públicos em relação a diversos fatos geradores ocorridos entre agosto de 2003 e janeiro de 2004.

O art. 90 da MP nº 2.158-35, de agosto de 2001 mandava lançar de ofício as diferenças apuradas em declaração do contribuinte, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação, suspensão da exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

Posteriormente, o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 restringiu a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, ao lançamento da multa isolada sobre diferenças resultantes de compensações indevidas, apenas nos casos de o débito ou o crédito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

A questão, portanto, está em saber se na conduta de informar à repartição fiscal uma compensação de tributo com créditos de natureza não tributária está presente uma das circunstâncias previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

O conluio, conduta prevista no art. 73 da Lei nº 4.502/64, está excluída de plano desta análise, pois exige o ajuste doloso entre dois sujeitos e neste caso específico as declarações foram apresentadas individualmente pelo contribuinte à repartição.

A sonegação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64 também não restou configurada, pois com a apresentação das declarações o contribuinte não impediu e nem retardou o conhecimento da ocorrência do fato gerador e nem as suas condições pessoais susceptíveis de afetar a obrigação tributária correspondente.

Da mesma forma, também não restou caracterizada a fraude tal como definida no art. 72 da Lei nº 4.502/64, pois ao apresentar as declarações informando a compensação de tributo com créditos de natureza não tributária, o contribuinte não impediu e nem retardou a ocorrência do fato gerador e tampouco excluiu ou modificou suas características essenciais de modo a reduzir ou diferir o imposto devido. Houve redução de tributo, porque foi declarada uma compensação, mas esta redução não foi decorrente da exclusão ou da modificação de características essenciais do fato gerador da obrigação. O fato gerador ocorreu com todas as suas características e a sua dimensão econômica foi declarada à repartição fiscal, porém, foi vinculada a um crédito de natureza não tributária.



Na verdade com a apresentação das declarações de compensação e das DCTF que se encontram anexadas aos autos, o contribuinte deu notícia à repartição fiscal da ocorrência do fato gerador tal como ocorrera, deu notícia do surgimento da obrigação tributária e do modo pelo qual estava extinguindo aquela obrigação tributária.

Ora, se o contribuinte deu ciência à repartição fiscal de que estava extinguindo uma obrigação tributária com créditos de natureza não tributária, ou seja, que estava fazendo uma compensação não autorizada pela lei, ele estava na verdade confessando um ato ilícito e não ocultando, impedindo, retardando ou modificando as características do fato gerador ou da própria obrigação tributária.

Na verdade, o contribuinte pediu para ser autuado porque estava fazendo uma compensação não permitida pelo ordenamento jurídico.

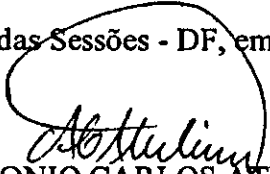
Não há que se falar em intuito de fraude porque o meio utilizado pelo contribuinte para fraudar foi inepto. Não há como o contribuinte fraudar apresentando à Administração a declaração da conduta proibida.

Portanto, são totalmente improcedentes as razões invocadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A questão aqui não está em se provar ou se presumir o intuito de fraude. A questão é se a conduta do contribuinte se amolda a um dos tipos legais que denotam o dolo, o que não se verificou no caso concreto pela total inépcia do meio empregado.

Verifica-se que a autuação veio escorada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 03/10/2002, cuja conduta prevista no inciso I de seu artigo único (apresentação de Decomp declarando compensação de débito com crédito de natureza não tributária) não se coaduna com o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e nem com as condutas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter o acórdão recorrido.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2007.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

